

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(Origem: SUG nº 25 de 2019)

Cria o Programa de Proteção e Assistência Social aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria-se o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, e altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam destinados à aplicação em programas de proteção aos policiais e agentes de segurança pública e seus familiares.

Art. 2º. O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida esteja em situação de risco ou a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou em função do local onde residam.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e os agentes penitenciários e socioeducativos que:

I - estiverem sob ameaça com iminente risco à sua integridade física, comprovado em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência do exercício regular de sua função;

II - estiverem sob ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 3º. As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os agentes policiais e bombeiros militares descritos no art. 144, da CF e agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos agentes descritos no caput, que estejam sob risco iminente;

II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais, bombeiros e agentes penitenciários e socioeducativos;

III - assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelas vítimas;

IV - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 4º. O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

§ 1º -

.....

I -

.....

II -

.....

III – de proteção aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – de assistência social aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, em caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos.”(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente